

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**MARINA BARTOLETTI CHUEIRI**

**A MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA NOS CASOS DE  
GUARDA E ALIENAÇÃO PARENTAL**

São Paulo  
2021

MARINA BARTOLETTI CHUEIRI

**A MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA NOS CASOS DE  
GUARDA E ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado  
como requisito para obtenção do título de Bacharel no  
Curso de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

**ORIENTADORA:** Prof. Dra. Lourdes Regina Jorgeti

São Paulo  
2021

MARINA BARTOLETTI CHUEIRI

**A MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA NOS CASOS DE  
GUARDA E ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado  
como requisito para obtenção do título de Bacharel no  
Curso de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovada em: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

Dedico este trabalho aos meus pais, fontes inesgotáveis de amor, carinho e alegria para os meus dias, a quem devo tudo e por quem tudo faço.

## AGRADECIMENTOS

Durante toda minha graduação pensei no que escreveria nesse momento, nas muitas pessoas e nos incontáveis momentos que tenho para agradecer, em como conseguiria expressar tudo que sinto e tudo que passei nesses cinco anos. Posso afirmar que em 2016 iniciei a parte mais importante, intensa e desafiadora da minha vida. Eu já sabia que seria um grande passo que ficaria marcado para sempre em mim, mas eu não fazia ideia do quanto essa experiência me transformaria de diversas formas.

Por isso, começo agradecendo os lugares onde tive o privilégio de estagiar durante esses anos e que tanto contribuíram com meu crescimento profissional e pessoal: ARTESP, Jorge Mattar Advogados, CAM-CCBC, Salusse Marangoni Advogados e Maneira Advogados. Levarei sempre comigo os ensinamentos que me foram passados de forma tão atenciosa pelos meus chefes e colegas de trabalho. Agradeço ainda pelos amigos feitos durante essa caminhada, os quais espero, igualmente, manter sempre por perto.

Ao Mackenzie também tenho muito para agradecer. Começando pela turma R, a melhor que já existiu nessa faculdade e da qual eu tive a grande sorte em fazer parte. Sem vocês esses anos de faculdade não teriam tido a menor graça. Obrigada pelos momentos memoráveis, R.

Aos professores que tive a honra de ser aluna, minha mais sincera gratidão e admiração por tudo que ensinam não só em suas matérias, mas para a vida, além de tudo que fazem para transmitir o melhor de vocês, à nós alunos, todos os dias, principalmente nesses tempos tão difíceis que estamos atravessando.

Agradeço com muito carinho à família GEMMack. Com vocês aprendi a confiar mais em mim, tive dias de alegrias e desespero, fiz amigos que espero levar para a vida inteira, e o mais importante, descobri minha verdadeira paixão e vocação dentro do Direito.

Faço aqui um agradecimento especial à Professora Dra. Lourdes Regina Jorgeti, minha querida orientadora e coordenadora do GEMMack. Seu apoio, auxílio e paciência foram fundamentais em todas as etapas desse trabalho. Obrigada por ser esse exemplo de profissional e por me inspirar tanto.

Agradeço também a todos os meus amigos, desde os de longa data até os mais recentes. Vocês são a família que eu escolhi para compartilhar tudo, dos momentos bons aos ruins, para

rirmos ou chorarmos juntos. O apoio de vocês me dá forças para seguir em frente com a certeza de que tudo vale a pena se estiverem comigo.

Sou grata aos meus avós Felipe, Sidney e Ivanny, que são minhas estrelas mais lindas, meus anjos da guarda, com quem eu aprendi os meus mais importantes valores e princípios.

Agradeço minha avó Hilda, a maior companheira de novelas e programas de televisão que eu tenho. Seu cuidado e seu amor por mim são partes fundamentais dos meus dias. Obrigada por tanto.

Falando em estrela, não posso deixar de te agradecer, Lila, a Lhasa mais vira lata que já existiu. Você esteve comigo, por 14 anos, em todos os momentos da minha vida, e como não podia deixar de ser, foi a primeira a dividir comigo a alegria da aprovação no Mackenzie e o início dessa jornada. Meu amor por você é eterno, assim como a saudade que deixou aqui.

Aos meus tios, primos, irmãos e madrasta sou grata por todo amor demonstrado, por todo cuidado comigo, por toda compreensão nos dias em que tive que abdicar de suas companhias e pelos momentos de felicidade. Estar com vocês é, sem dúvidas, uma das melhores coisas que eu tenho.

Não posso deixar de agradecer aos APIRPs, grupo de amigos de faculdade da minha mãe que se tornou nossa família. Vocês me ensinaram o valor da amizade e o verdadeiro significado de família. Obrigada por se fazerem presentes em todo momento, por acreditarem tanto em mim e por tudo que fazem por mim e pela minha mãe.

Por fim, agradeço imensamente aos meus pais, Silvana e Marcelo, por estarem sempre ao meu lado, me incentivando, me amando e me apoiando em absolutamente tudo que eu faço. Vocês são minha fortaleza, minha alegria, minha grande sorte, meu amor mais profundo e minha inspiração! Minha mãe, a mulher mais forte, resiliente e amável que eu conheço, verdadeiro exemplo de mãe, mulher e profissional. Meu pai, igualmente um exemplo, me mostra a todo instante como a fé, a persistência, o amor e a paciência são fundamentais. Obrigada por me ensinarem a importância do trabalho e me guiarem pela vida, me mostrando os valores necessários para ser uma pessoa tão honrada quanto vocês. Obrigada por nunca deixarem de acreditar no meu potencial, por terem batalhado diariamente para me proporcionar as melhores oportunidades e por nunca terem soltado minha mão. Amo vocês de todo meu coração!

“Aprende que há mais dos seus pais em você do que você supunha. Aprende que nunca se deve dizer a uma criança que sonhos são bobagens, poucas coisas são tão humilhantes e seria uma tragédia se ela acreditasse nisso. Aprende que quando está com raiva tem o direito de estar com raiva, mas isso não te dá o direito de ser cruel.”

*William Shakespeare*

## A MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA NOS CASOS DE GUARDA E ALIENAÇÃO PARENTAL

Marina Bartoletti Chueiri<sup>1</sup>

**RESUMO:** esse trabalho visa expor a importância da mediação como método adequado de solução de conflito nos casos de guarda, onde muitas vezes é possível, infelizmente, observar a ocorrência da alienação parental. Tal problemática traz consequências para todos os envolvidos, mas principalmente para o menor que tem seu desenvolvimento psíquico prejudicado, podendo sofrer para o resto da vida com tais danos. Para isso, adotamos como metodologia a pesquisa em legislações e doutrinas sobre temas interdisciplinares do direito e da psicologia.

**Palavras chaves:** Conflitos; mediação; pais; filho; menor; Síndrome da Alienação Parental; alienação parental; guarda

**ABSTRACT:** this work aims to expose the importance of mediation as an appropriate dispute resolution method in custody cases, where it is often possible, unfortunately, to observe the occurrence of parental alienation. This problem has consequences for all those involved, but mainly for the minor who has his psychic development impaired, and may suffer for the rest of his life with such damages. For that, we adopted as methodology the research in laws and doctrines on interdisciplinary themes of law and psychology.

**Key words:** Conflicts; mediation; parents; son; minor; Parental Alienation Syndrome; parental alienation; guard

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Conflitos familiares. 3. Ações de família presentes no novo Código de Processo Civil. 3.1 Guarda. 4. Alienação parental. 5. Mediação durante as ações de família e suas principais características. 5.1 Papel do Mediador. 6. Conclusão. 7. Referências.

### 1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos a mediação vem ganhando cada vez mais importância e espaço nos conflitos de diversas naturezas. No mesmo passo, os conflitos que envolvem direito de família se mostram cada vez mais complexos devido às suas peculiaridades, sentimentos envolvidos e

---

<sup>1</sup> Graduanda da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, e-mail: mabartoletti@hotmail.com



evolução no modo como as pessoas e as famílias se relacionam.

Com isso, o intuito deste trabalho é apresentar uma visão geral do que é a mediação de conflitos, principalmente para os casos de guarda e alienação parental e como ela se aplica a estes, além de mostrar o quão importante esse método se apresenta no âmbito judicial.

Ainda no tocante ao tema deste trabalho, temos que a mediação tenta incentivar os envolvidos a solucionar seus conflitos de maneira pacífica e prática, tendo em vista a relação parental que deverá perdurar, e visando a celeridade processual/procedimental. Assim, através de uma terceira parte imparcial e do diálogo, fomentado por esta, busca-se a resolução das controvérsias de modo colaborativo.

A previsão formal da mediação de conflitos na legislação brasileira se deu com o Novo Código de Processo Civil<sup>2</sup> e com a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015)<sup>3</sup>, recebendo, dessa forma, uma maior atenção do que possuía até então.

Contudo, mesmo com o crescimento elevado do tema, a mediação segue sendo um método pouco conhecido pelas pessoas que estão fora do mundo jurídico, e pouco explorado quando consideramos todos os benefícios que ela apresenta.

É importante destacar, desde já, que a mediação é altamente recomendada para os casos em que as partes já possuem relações anteriores e em geral de longa data, trazendo na maior parte das vezes resultados positivos aos problemas existentes. Logo, vemos que a mediação é ideal para os casos em direito de família, pois, quando há filhos envolvidos no conflito, é certo que além de haver relação prévia entre as partes, esta deverá ser continuada em prol daqueles.

A mediação busca, ainda, a substituição da disputa combativa e antagonista das partes que se dá através do processo litigioso, pelo acordo colaborativo construído a quatro mãos. A atuação protagonista das partes nesse procedimento acaba por auxiliar a pacificação pretendida, pois nesse sistema é possível que as pessoas sejam ouvidas e se sintam ouvidas e compreendidas, o que acaba por aumentar a confiança no método e a vontade de colaborar para que encontrem em conjunto uma solução.

Nesse sentido, clara é a importância da mediação para a sociedade, vez que não se busca

---

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, março 2015.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF, junho de 2015.

apenas uma maneira célere de resolução dos conflitos, mas há também a preocupação em proporcionar às partes uma melhor convivência futura, trazendo mais qualidade de vida para aqueles que fizeram parte do procedimento e para quem possui ligação direta com eles.

Tal preocupação citada é essencial quando tratamos do direito de família, em especial nas questões de guarda e alienação parental, que em geral é um desdobramento negativo dessa primeira.

O presente trabalho se desenvolve em cinco principais seções: a primeira traz brevemente o conceito de família e sua evolução, tratando após dos conflitos familiares, onde se busca explicar a configuração e complexidade dos mesmos. A segunda parte, trata das ações de família no judiciário, como elas se originam e são reguladas. Ainda, discorre sobre as ações em que se debate sobre a guarda do menor, pontuando quais os tipos de guarda, como essa questão pode ser solucionada da melhor forma e possíveis desdobramentos negativos do litígio, como a alienação parental.

A terceira seção apresenta a problemática da alienação parental em, basicamente, quatro pontos: conceito, previsão legal, consequências da alienação e formas de se evitá-la. A quarta parte faz ligação com todas as demais já apresentadas, abordando o conceito, benefícios e características da mediação, bem como sua relevância para o direito de família quando se trata dos conflitos acerca da guarda do menor e a alienação parental.

Por fim, a última seção encerra o trabalho explicando a relevância da mediação para o tema abordado, evidenciando a importância de se promover cada vez mais tal método, bem como a promoção da cultura colaborativa.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica em livros, periódicos e sites referentes ao assunto, bem como a pesquisa legislativa.

## **2. CONFLITOS FAMILIARES**

Ao falar em conflitos familiares é necessário passarmos pelo conceito de família e pelo Direito de Família em si.

Há muitos anos a estrutura familiar vem se modificando não só no Brasil, como no mundo todo. No nosso país, grande passo para uma significativa mudança veio com a

Constituição Federal de 1988<sup>4</sup>, que alterou o modelo patriarcal e hierarquizado de família para uma configuração mais humana, pautada nos sentimentos e no bem-estar dos envolvidos ao invés de se basear apenas em interesses econômicos e sociais, por exemplo. São essas, famílias “pluralizadas, democráticas, igualitárias, hetero ou homoparentais, biológicas ou socioafetivas, construídas com base na afetividade e de caráter instrumental.”<sup>5</sup>. Além disso, a Constituição veio com a intenção de colocar fim às desigualdades jurídicas existentes na instituição familiar.<sup>6</sup>

Observando o Código Civil de 2002<sup>7</sup> temos que este não expõe um conceito definido sobre família, porém, o Direito Civil contemporâneo incumbe-se de qualificar os diversos tipos de família existentes.

Se levarmos em conta apenas o descrito na Constituição Federal vigente, há a ideia do parentalismo para que seja reconhecida a família, ou seja, os laços de sangue importam e são determinantes para a constituição familiar. Entretanto, muitos autores e juristas entendem que tal concepção deve ser deixada de lado, fazendo com que importe, na verdade, o afeto e não o laço consanguíneo. Assim pensa Sérgio de Barros Resende:

“O afeto é que conjuga. Apesar da ideologia da família parental de origem patriarcal pensar o contrário, o fato é que não é requisito indispensável para haver família que haja homem e mulher, nem pai e mãe. Há famílias só de homens ou só de mulheres, como também sem pai ou mãe. Ideologicamente, a atual Constituição brasileira, mesmo superando o patriarcalismo, ainda exige o parentalismo: o biparentalismo ou o monoparentalismo. Porém, no mundo dos fatos, uma entidade familiar forma-se por um afeto tal – tão forte e estreito, tão nítido e persistente – que hoje independe do sexo e até das relações sexuais, ainda que na origem histórica não tenha sido assim. Ao mundo atual, tão absurdo é negar que, mortos os pais, continua existindo entre os irmãos o afeto que define a família, quão absurdo seria exigir a prática de relações sexuais como condição *sine qua non* para existir a família. Portanto, é preciso corrigir ou, dizendo com eufemismo, atualizar o texto da Constituição brasileira vigente, começando por excluir do conceito de entidade familiar o parentalismo [...]”<sup>8</sup>

No que tange a família matrimonial, para Carlos Roberto Gonçalves, o casamento funciona como o protagonista no cenário do Direito de Família, ou seja, o matrimônio e seus efeitos são considerados os objetos de estudo de maior relevância nesta área, isso porque este instituto apresenta importantes aspectos nos quais encontramos regras básicas do Direito de

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>5</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 2. ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris. p. 12.

<sup>6</sup> CARPES, M.A. C. Alienação Parental - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais. São Paulo. Editora Forense - Grupo GEN. 2020: Grupo GEN, 2020. cit. p. 24.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Janeiro 2002.

<sup>8</sup> BARROS, Sérgio Resende. A ideologia do afeto. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v.14, p. 9, 2002.

Família.<sup>9</sup>

Tendo em vista este posicionamento de Carlos Roberto Gonçalves, e o já dito sobre o afeto como conceito básico para a entidade familiar, entendemos a importância da evolução dos costumes, pensamentos, atitudes e normas no que diz respeito à família e ao Direito de Família, bem como a relevância de ambos na sociedade.

Entretanto, não é só de afeto que se sustentam as relações. Muitas vezes, algo iniciado com carinho, amor, desejo, respeito e união, como o casamento, acaba evoluindo para uma situação em que já não há mais afeto ou qualquer sentimento que seja capaz de sustentar tal relação, e esse é apenas um dos diversos tipos de conflitos que podem existir em uma relação conjugal e familiar.

De forma simplista e geral, é possível definir o conflito como uma situação em que duas ou mais pessoas divergem sobre um ponto de vista. Se passarmos para uma análise mais profunda, há diferentes ideias e perspectivas, em variadas áreas, sobre o que é o conflito e até quais são suas causas. Para a Psicologia e Psicanálise, Giselle Câmara Groeninga diz que “o conflito é mola propulsora da vida e das relações familiares, sobretudo nas crises decorrentes das mudanças em seu ciclo vital”.<sup>10</sup> Já para o Direito e o mundo jurídico como um todo, o conflito se apresenta, geralmente, com uma conotação negativa, sendo sinônimo de embate, empasse e oposição, onde as partes normalmente alimentam sentimentos ruins e tentam provar seus pontos de vista costumando não se importar em como aquilo atingirá o outro lado e quem mais estiver em sua volta.

Christopher W. Moore parte de um pensamento que vai ao encontro do que se apresenta na Psicologia:

“Todas as sociedades, comunidades, organizações e relacionamentos interpessoais experimentam conflitos em um ou outro momento no processo diário de interação. O conflito não é necessariamente ruim, anormal ou disfuncional, é um fato da vida”.<sup>11</sup>

Para que tal colocação torne-se realidade no Direito de Família, é preciso entender a configuração dos conflitos familiares. Estes, primordialmente, envolvem aspectos familiares,

---

<sup>9</sup> GONÇALVES, Carlos R. Direito civil brasileiro v 6 - direito de família. São Paulo. Editora Saraiva, 2020. p. 19. 9786555590210. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>.

<sup>10</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. Direito a convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas a eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário, 2011, p. 63.

<sup>11</sup> MOORE, Christopher W. O Processo da Mediação. Porto Alegre: Editora Artmed. 1998. p. 5.

emocionais, psicológicos e morais sobre os quais nem mesmo o Direito tem as respostas necessárias e muito menos os profissionais do Direito possuem a habilidade para percebê-los.<sup>12</sup>

É bem verdade que com a modificação da estrutura familiar ao longo do tempo, os debates acerca dessas relações também sofreram mudanças e ganharam diversidade significativa, merecendo cuidado e atenção cada vez maiores por parte dos membros da relação, bem como dos profissionais que atuam junto às famílias, para que o bem-estar de todos os envolvidos seja preservado, além do melhor interesse da criança e do adolescente, caso estes sejam parte na situação. Contudo, conflitos familiares ocorrem em todo e qualquer tipo de família que exista, mesmo que em grau diferenciado.

As dificuldades na separação de um casal que possui filhos, por exemplo, são diversas, e não podem ser solucionadas sem a devida atenção e cuidado. Esses tipos de conflitos vão além da esfera jurídica, e acabam atingindo algo muito mais complexo e por vezes intangível, que são as emoções e sentimentos dos indivíduos envolvidos. Ademais, devemos lembrar que os conflitos de família afetam não só as partes, mas também terceiros. A alienação parental é um caso clássico que costuma surgir como um desdobramento do conflito e influencia de modo negativo o emocional, o psicológico e até a saúde física da criança ou adolescente.

Logo, mais uma vez é possível identificar o quão importante é a preparação dos profissionais que lidarão com essa questão, pois, inicialmente, essas pessoas já não estão mais conseguindo solucionar seus problemas sozinhas e de forma natural, o que as faz recorrer à via judicial ou extrajudicial. Em segundo lugar, por se tratar de questões sentimentais entre indivíduos, é necessária uma sensibilidade maior e formação específica, inclusive multidisciplinar, para lidar com todos os sentimentos que surgem das pessoas devido ao término de seus projetos pessoais. Por último, o estado emocional em que, geralmente, as partes se encontram em situações como estas, acaba por estimular as polaridades e dificulta a percepção do interesse comum que possuem.

Apesar de ser visto, muitas vezes, como uma desarmonia, o conflito pode proporcionar crescimento e desenvolvimento para os envolvidos no mesmo. Novamente, Christopher W. Moore expõe:

“Mas as disputas não precisam seguir um curso negativo; o conflito pode conduzir ao crescimento e ser produtivo para todas as partes. Para que isso aconteça, em geral

---

<sup>12</sup> LEONCIO JUNIOR, Waldir. *Mediação: Composição de Conflitos sem jurisdição*. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal de Pernambuco, Brasília, 2001

depende da capacidade dos participantes de criar procedimentos eficientes para a resolução dos problemas de forma cooperativa, desua capacidade de pôr de lado a desconfiança e a animosidade enquanto trabalham juntos seu conflito [...]<sup>13</sup>

Essa visão merece prosperar no que diz respeito aos conflitos na área da família pois há, nesse caso, o aspecto continuativo da relação jurídica, em que se recomenda que haja uma eficiente e respeitável comunicação entre os indivíduos, ou seja, as soluções para tais conflitos devem ser formadas em um ambiente minimamente respeitoso e cordial, já que essas relações devem perdurar.

Assim, o ideal é que o indivíduo esteja pronto para definir, junto à outra parte, os rumos a serem tomados, sabendo identificar o melhor para si e para os envolvidos sem que haja a decisão impositiva de um terceiro, que por óbvio não conhece detalhes da interação entre os envolvidos.

### **3. AÇÕES DE FAMÍLIA PRESENTES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Inicialmente, cumpre observar novamente que nas ações de família existe um nível específico de litigiosidade, baseado na afetividade e na alta carga emocional.

Ainda no que tange o conflito nas relações familiares, este é um dos requisitos principais sobre o qual a ação deve versar para que incida nos artigos 693 a 699 do Novo Código de Processo Civil, os quais tratam das ações de família.<sup>14</sup>

O mencionado rol regula disposições específicas aplicadas às ações de família na jurisdição contenciosa, e não um procedimento especial em si. Essas disposições versam, principalmente, sobre a busca pela solução consensual da controvérsia antes mesmo de se iniciar o rito ordinário do processo bem como a presença de uma equipe multidisciplinar nesse momento (art. 694), a participação do Ministério Público nas ações de família (art. 698) e a realização de depoimento do incapaz, com a presença de especialistas e profissionais capacitados, nos casos em que esteja presente a discussão sobre abuso ou alienação parental (art. 699).

Ademais, cabe pontuar que tais regras referem-se apenas à jurisdição contenciosa, vez que as demandas familiares de jurisdição voluntária estão disciplinadas pelo CPC nos artigos

---

<sup>13</sup> MOORE, Christopher W. Op. cit. p. 5.

<sup>14</sup> A.J.G.C. Prática no Direito de Família. São Paulo. Grupo GEN, 2020. 9788597026498. p. 100.

731 a 734.<sup>15</sup>

As ações de família possuem respaldo em diversas leis extravagantes, além do próprio Código de Processo Civil. São essas, leis que tratam sobre alimentos (Lei nº 5.478/1968)<sup>16</sup>; investigação de paternidade (Lei nº 8.560/1992)<sup>17</sup>; alienação parental (Lei nº 12.318/2010)<sup>18</sup>; além do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)<sup>19</sup>, que regula procedimentos relativos à proteção do menor, como no caso da guarda. Assim, as regras do CPC sobre as demandas familiares são aplicadas, no que for compatível, de forma supletiva à ação que já possua legislação específica.

Cumprir destacar outra importante lei, cujo tema também está presente no CPC: a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015). Tendo em vista a importância de tal método, a mediação nas ações de família encontra-se disciplinada nos arts. 695 e 696 do Código supracitado:

“Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§ 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§ 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§ 3º A citação será feita na pessoa do réu.

§ 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.”

O primeiro artigo trata das audiências de mediação e conciliação, se limitando a determinar a obrigatoriedade de as partes estarem acompanhadas de seus advogados ou defensores, a forma e prazo de citação, já que o procedimento da audiência de mediação, por

<sup>15</sup> DELLORE, L.E.A. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559640249. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640249/>. Acesso em: 08 abr. 2021

<sup>16</sup> BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF, julho de 1968.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília, DF, dezembro de 1992.

<sup>18</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, agosto de 2010.

<sup>19</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, julho de 1990.

exemplo, está detalhado na Lei nº 13.140/2015. Quanto à determinação de aplicação da solução consensual ao conflito, a doutrina atual tem apontado e recomendado que, mesmo com a recusa expressa de uma ou ambas as partes, o juiz deve determinar que se realize a audiência de mediação ou conciliação.<sup>20</sup>

Ao artigo 696, coube tratar sobre a multiplicidade de sessões de conciliação e mediação. Essas sessões normalmente precisam se repetir algumas vezes pois, além de tratar sobre assuntos sensíveis, o próprio procedimento demanda tempo para que se compreenda as necessidades, pontos em comum e possíveis acordos que as partes podem realizar. Apesar da possibilidade de realização de mais de uma sessão, é senso comum entre mediadores e profissionais da área que não é recomendável haver longo espaço de tempo entre uma e outra, o que será melhor explicado adiante.

### 3.1. GUARDA

Como já mencionado, as demandas que versam sobre a guarda do menor são reguladas pelo Código de Processo Civil, Código Civil, Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 13.058/2014)<sup>21</sup>, Constituição Federal e até pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Claro que, cada dispositivo trazendo à sua maneira, e de forma complementar, esse assunto tão delicado no âmbito familiar.

Inclusive, por se tratar de uma questão repleta de peculiaridades e questões que vão além do próprio Direito, é importante entendermos todos os principais detalhes que envolvem a disputa pela guarda do menor.

Em princípio, cumpre observar que o poder familiar é exercido por ambos os pais durante todo o casamento ou união estável como descrito no art. 1.631, *caput* do Código Civil de 2002:

“Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.”

---

<sup>20</sup> D.L.E.A. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo. Grupo GEN, 2021. p. 968.

Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640249>

<sup>21</sup> BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF, dezembro de 2014.



Ainda, o mesmo Código dispõe em seu art. 1.634 sobre os direitos e obrigações competentes aos pais para com seus filhos no exercício do poder familiar:

“Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; [...]”

Nesse mesmo sentido, encontramos na Constituição Federal os arts. 227 e 229 que determinam, respectivamente, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar ao menor e ao jovem direitos fundamentais e que contribuam para seu bem estar e desenvolvimento, bem como os deveres dos pais para com seus filhos e, conseqüentemente, dos filhos maiores para com seus pais.

Partimos então do fato de que o poder familiar é um conjunto de direitos e deveres inerentes aos pais no que diz respeito à criação da prole, em que os genitores são responsáveis por garantir o bem-estar físico, emocional e espiritual, bem como a devida educação à seus filhos. Vale lembrar que esse poder é exercido de forma igualitária pelos pais, como visto no art. 21 do ECA e no art. 1.583 do CC.

Além do mais, mister ressaltar que a palavra “pais” abrange casais heterossexuais e homossexuais, não só no que concerne a questão do poder familiar, mas também em tudo que abrange o direito de família.

Ante o exposto, fica claro que tal relação não se finda com o divórcio ou separação do casal. Muito pelo contrário, é nesse momento da separação que os interesses dos menores devem ser colocados como prioridade e que os pais devem se atentar para isso juntos, pois são os filhos que, na maior parte das vezes, acabam por sofrer mais com as diversas conseqüências desse conflito.

Ao entendermos que o poder familiar não acaba junto com o divórcio, passamos a analisar melhor as vantagens e desvantagens das modalidades existentes de guarda.

Em tese temos basicamente quatro tipos de guarda do ponto de vista teórico: (i) a guarda unilateral, na qual apenas um dos membros do casal parental detém a guarda e o menor passa morar exclusivamente com este, cabendo ao outro membro o direito de visita; (ii) a guarda compartilhada, em que ambos os pais possuem a guarda de seu(s) filho(s), sendo responsáveis

por, conjuntamente, tomar todas as decisões que envolvem o menor e o rumo de sua vida, assim, não há exclusividade alguma por qualquer parte; (iii) a guarda alternada, modalidade onde, como o próprio nome já diz, ambos os pais possuem a guarda exclusiva da criança ou adolescente mas de modo alternado, ou seja, por um período de tempo determinado em juízo ou em acordo, a mãe, por exemplo, será a guardiã exclusiva do filho e quando esse tempo findar, o pai passará a ser o guardião exclusivo, e assim sucessivamente; por fim (iv) a nidação, um tipo de guarda extremamente raro de se ver, principalmente no nosso país, se dá com a ideia de que o menor deve permanecer na casa em que sempre residiu com seus pais antes da separação dos mesmo, para tanto, a proposta aqui é que o filho permaneça nesse lar enquanto cada um dos membros do casal parental, cada qual com sua nova residência, se reveze para ficar com a criança em períodos também determinados por um juiz ou mediante acordo.<sup>22 23</sup>

As duas últimas modalidades de guarda não são vistas no Brasil e costumam ser pouco recomendadas mundo afora, vez que a guarda alternada apresenta grandes chances de gerar maior insegurança para os filhos em diversos aspectos de suas vidas, e a nidação é totalmente inviável para a grande maioria dos casais parentais, seja do ponto de vista econômico ou da praticidade e logística.

Conquanto, os dois primeiros tipos de guarda são os mais comuns, além de serem reguladas pelo atual Código Civil, com destaque para a guarda compartilhada que, via de regra, é a forma mais aconselhada e adotada pelo nosso sistema judiciário, salvo manifestação expressa de recusa por parte de um dos pais.

Ambas as guardas supracitadas merecem destaque nesse ponto, pois apresentam importância considerável para compreendermos, adiante, a problemática da alienação parental e da síndrome da alienação parental.

Até o advento da Lei nº 11.698/2008 que alterava a redação dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, e, posteriormente, da Lei nº 13.058/2014 alterando os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do referido Código para regularizar a guarda compartilhada, a guarda unilateral era a modalidade mais comum e aplicada aos casos dessa natureza.

É interessante observar as peculiaridades por trás desse fato. Em primeiro lugar, temos

---

<sup>22</sup> PABLO, S.; FILHO, R.P. NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL 6 - DIREITO DE FAMÍLIA. São Paulo. Editora Saraiva, 2021. p. 218.

<sup>23</sup> SIMÃO, José Fernando. Guarda alternada: entre cangurus, Diabo e lobo da Tasmânia. *Jornal Carta Forense*, 01 set. 2017.

fatos históricos que justificam, em muitos sentidos, a guarda unilateral e a quem ela normalmente era e é atribuída.

Tempos atrás, os papéis em uma família eram divididos e vistos pela sociedade de forma machista, onde o patriarcado imperava. A divisão era simples: os homens eram os provedores, cabendo a eles a função de ir trabalhar e sustentar financeiramente seu lar e sua prole, além de deter o posto de chefes de família, o que lhes conferia certo ar autoridade e poder sobre seus filhos e esposa. Também não era comum que os maridos se envolvessem na criação e cuidados dos filhos, sendo que este, inclusive, era um dos principais papéis a serem desempenhados pela mulher. Cabia às mães então cuidar da educação, saúde e bem-estar de sua prole, bem como o dever de cuidar do lar e de seu marido.

Fica evidente que mesmo durante o casamento, havia um certo distanciamento por parte do pai, ao passo que a mãe se mostrava mais presente, fato esse que não envolve apenas a questão do afeto, mas também o modo como a sociedade se dividia.

Mesmo com o passar dos anos e com as diversas modificações sofridas nas entidades familiares e nas legislações, principalmente aquelas concernentes à igualdade entre homem e mulher e o melhor interesse do menor, a adoção da guarda unilateral com a atribuição desta à mãe, seguiu como regra na esmagadora maioria dos casos durante muito tempo, observando-se as razões históricas que perduram até os dias de hoje, mesmo que em menor grau, bem como outros fatores.

Não podemos negar que a guarda unilateral apresenta sim algumas vantagens, mas suas desvantagens têm se mostrado cada vez maiores e impactantes inclusive na vida das crianças e adolescentes que sofrem com a separação afetiva de seus pais. Isso se deve ao fato de que essa modalidade consiste, como já mencionado anteriormente, em apenas um dos pais possuindo a guarda exclusiva do filho e morando com o mesmo, cabendo ao outro lado apenas o direito de visitação que deve ser estabelecido por decisão judicial, o que muitas vezes gera distanciamento entre o menor e esse pai ou mãe.

Dessa forma é possível listar os inúmeros malefícios que a guarda unilateral carrega, a começar pela limitação do convívio do menor com ambos os pais, o que traz questões sensíveis ao direito e ao desenvolvimento psíquico da criança.

Aos sentimentos do menor é fácil compreender o problema da falta de convivência com

o pai ou com a mãe. A própria separação ou divórcio já é algo conturbado e difícil emocionalmente para todos os envolvidos por si só, porém é comum que os filhos fiquem ainda mais abalados e carreguem sentimentos de abandono por um ou ambos os pais, já que as mudanças em suas vidas são grandes nesse momento e não é raro que eles presenciem brigas, atritos e discussões entre o casal parental. Ao privar um filho do convívio diário com um de seus pais, o sentimento de abandono pode ser potencializado, sem contar as consideráveis perdas na relação de um filho com a mãe ou com o pai nessa situação.

Ao passo que a criança e/ou adolescente sofrem com todo o exposto, é necessário nos atentarmos às questões jurídicas que podem surgir dessa questão, como a alienação parental. De forma sucinta a alienação pode ocorrer por parte do pai, mãe, avós ou qualquer responsável pelo menor, e é o ato de inculcar falsas memórias e sentimentos à criança como forma, muitas vezes, de vingança.<sup>24</sup>

Infelizmente não para por aí a quantidade de problemas que a guarda unilateral proporciona aos envolvidos. Contudo, com o advento das leis sobre guarda compartilhada, pudemos notar uma agradável melhoria nas relações parentais e na forma que as ações e conflitos familiares passaram a ser encaradas pelos envolvidos e pelo próprio Poder Judiciário.

A guarda compartilhada é defendida por muitos no âmbito jurídico e até mesmo fora dele, e isso também é simples de se entender.

Essa modalidade, em suma, se caracteriza pela não exclusividade da guarda, ou seja, ambos os pais seguem detentores não exclusivos da guarda da criança, assim como faziam enquanto formavam juntos uma família afetiva e parental. Desse modo o menor também tem a chance de conviver mais com seus pais, vez que não há a questão da visitação, mas sim a participação de forma igualitária, no que for possível, do pai e da mãe em sua vida e rotina. Mesmo que este more efetivamente com apenas um membro do casal parental, o outro tem direito e até obrigação de conviver com seu filho levando-o e buscando-o na escola, marcando encontros para almoços ou jantares, viagens, passeios e tudo mais que for possível para que os laços sejam mantidos e, com sorte, até fortalecidos nesse momento sensível.

Vale lembrar que a guarda compartilhada não deve ser confundida com a guarda alternada. Sobre isso temos o pensamento de José Fernando Simão:

---

<sup>24</sup> SILVA, Evandro Luiz et al. Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007. p. 5.

“Convívio com ambos os pais, algo saudável e necessário ao menor, não significa, como faz crer o dispositivo, que o menor passa a ter duas casas, dormindo às segundas e quartas na casa do pai e terças e quintas na casa da mãe. Essa orientação é de guarda alternada e não compartilhada.

A criança sofre, nessa hipótese, o drama do duplo referencial criando desordem em sua vida. Não se pode imaginar que compartilhar a guarda significa que nas duas primeiras semanas do mês a criança dorme na casa paterna e nas duas últimas dorme na casa materna.

Compartilhar a guarda significa exclusivamente que a criança terá convívio mais intenso com seu pai (que normalmente fica sem a guarda unilateral) e não apenas nas visitas ocorridas a cada 15 dias nos fins-de-semana. Assim, o pai deverá levar seu filho à escola durante a semana, poderá com ele almoçar ou jantar em dias específicos, poderá estar com ele em certas manhãs ou tardes para acompanhar seus deveres escolares.”<sup>25</sup>

Notório que esse tipo de guarda veio com o intuito de proteger o direito de convívio de forma equilibrada entre ambos os genitores, bem como favorecer o exercício do poder familiar de modo igualitário e a divisão de tarefas, a fim de que, de alguma forma, a visão patriarcal sobre os cuidados com os filhos comece a ser eliminada da sociedade, proporcionando assim o desenvolvimento saudável às crianças e adolescentes, e possibilitando que estas tenham fortalecidas a imagem dos pais mesmo após o rompimento do vínculo afetivo entre os mesmos.

Além das vantagens destacadas, cumpre ressaltar que na guarda compartilhada é mais difícil a incidência da alienação parental, vez que, geralmente, os genitores se mostram mais receptivos ao diálogo entendendo que devem zelar pelo melhor interesse da criança, e que a prática da alienação contraria todo e qualquer princípio que vise a proteção desta. Ademais, com a manutenção do convívio e a proximidade com os pais, torna-se mais complexa a prática da alienação. Todavia, não podemos afirmar que a guarda compartilhada é a solução para que não haja mais nenhum caso de alienação parental, na verdade o que se observa é tão somente a diminuição de casos do tipo com a guarda compartilhada, podendo e devendo estar combinada com outros recursos para que diminua cada vez mais a incidência de casos e os impactos causados por essa prática.

---

<sup>25</sup> SIMÃO, José Fernando. Guarda compartilhada obrigatória. Mito ou realidade? O que muda com a aprovação do PL 117/2013. *Jornal Carta Forense*, 02 abr. 2014.

#### 4. ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental surgiu com o conceito de Síndrome da Alienação Parental – SAP, criado por Richard Gardner, famoso psiquiatra e professor no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, em Nova York, nos Estados Unidos da América, em 1985.

Gardner, em sua experiência como perito judicial, passou a se interessar pelos sintomas que as crianças desenvolviam nos divórcios litigiosos. Ele observou que durante a disputa judicial “os genitores tinham como único objetivo a luta incessante para ver o ex-cônjuge afastado dos filhos, fazendo muitas vezes uma verdadeira lavagem cerebral na mente das crianças.”<sup>26</sup>

Ainda, Richard se incumbiu de classificar a Síndrome em três estágios: leve, moderado e grave.

No estágio leve há a convivência com o pai ou mãe alvo sem grandes dificuldades, os pequenos problemas só costumam aparecer nas visitas e no momento da troca dos pais, situação na qual é possível encontrar certa resistência, estranhamento e até distanciamento por parte dos menores.

No estágio moderado o genitor alienante utiliza vasta gama de artifícios para embutir falsas memórias e histórias no filho, além de tentar degradar a imagem do genitor alvo para que assim o menor passe a desenvolver um sentimento de repulsa, medo, rancor ou então indiferença.

Por fim, no estágio grave os filhos sofrem fortes perturbações, tão intensa a alienação. Nesse ponto não é nem mais necessária a figura do alienante, pois o menor já tem dentro de si inúmeros sentimentos negativos sobre o genitor alienado. A simples visita desse pai ou mãe é capaz de causar pânico, desespero, agressividade e ansiedade na criança ou adolescente.

Muito se estuda, até os dias atuais, sobre a SAP e a Alienação Parental do ponto de vista jurídico, a fim de encontrar cada vez mais mecanismos de prevenção e de tratamento. Em diversos países é possível encontrar a questão da alienação em seus Códigos e ordenamentos jurídicos.

---

<sup>26</sup> FREITAS, D. P. Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010. São Paulo. Grupo GEN, 2015. 978-85-309-6337-8. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>. p. 23.

Em relação ao Brasil, Douglas Phillips pontua:

“A divulgação da Síndrome de Alienação Parental passou a ter maior atenção do Poder Judiciário por volta de 2003, quando surgiram as primeiras decisões reconhecendo este fenômeno, infelizmente muito mais antigo nas lides familistas. Esta percepção começou a tomar corpo por conta da maior participação das equipes interdisciplinares nos processos familistas e por conta de pesquisas e divulgações realizadas por institutos como a APASE – Associação dos Pais e Mães Separados, IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, entre outros. Não tardou para que o resultado desse e de outros trabalhos e pesquisas fossem difundidos entre os demais profissionais atuantes no Direito de Família e nas áreas interdisciplinares correlatas.”<sup>27</sup>

Ainda, no Brasil não temos a Síndrome da Alienação Parental disposta em lei, mas sim a alienação parental em si. A diferença entre ambas se dá pelo seguinte: a SAP é o conjunto de sintomas apresentado pela criança ou adolescente em decorrência da prática da alienação, já a alienação parental é o conjunto de atos que um cônjuge, por exemplo, desempenha em desfavor do outro cônjuge, através da “lavagem cerebral” da prole. Outro ponto importante é que a Síndrome da Alienação Parental não se encontra na Classificação Internacional das Doenças (CID), logo não há como regulá-la no nosso ordenamento.

Em que pese a diferença citada, Priscila Fonseca elucida:

“A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arrear o outro genitor da vida do filho”<sup>28</sup>

Todavia, mesmo que não regulada por lei aqui, a análise da síndrome é de extrema importância para compreendermos tudo que envolve a alienação parental: o aspecto legal, o conceito, as causas, as consequências, os tratamentos, as possíveis formas de prevenção, entre outros.

Em se tratando do aspecto legal, o Projeto de Lei sobre Alienação Parental foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em 7 de julho de 2010, como a Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental.

<sup>27</sup> FREITAS, D. P. Op. cit. p. 24

<sup>28</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome de Alienação Parental. Manual de Direito das famílias e das sucessões. 2.ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 269.

O art. 2º da referida lei conceitua a alienação parental e apresenta, em seu parágrafo único e incisos, o rol exemplificativo de condutas consideradas alienação:

“Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: [...]”

Nesse sentido, Gediel Claudino afirma:

“A lista apresentada pelo legislador é apenas exemplificativa, ou seja, mesmo que a conduta no caso concreto não esteja descrita expressamente no citado dispositivo legal, ela pode caracterizar alienação parental se tem como objetivo por a criança contra um dos seus genitores e/ou responsáveis, a fim de dificultar ou mesmo inviabilizar o convívio familiar, direito fundamental da criança (art. 3º, Lei 12.318/10; art. 19, Lei 8.069/90 - ECA).”<sup>29</sup>

Mais adiante, no art. 6º, caput e respectivos incisos, da Lei nº 12.318/2010, encontramos as sanções aplicáveis após a verificação da real incidência da alienação parental no caso:

“Art. 6º. *Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:*

*I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;*

*II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;*

*III - estipular multa ao alienador;*

*IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;*

*V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;*

*VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;*

*VII - declarar a suspensão da autoridade parental.”*

O artigo acima traz a ligação da classificação de estágios da alienação parental de Richard Gardner com a conduta a ser adotada pelo juiz, posto que o trecho “segundo a gravidade do caso” deixa claro que há uma análise profunda da situação com a consequente classificação de gravidade para que assim proceda-se com a escolha da penalidade aplicável.

<sup>29</sup> A.J.G.C. Prática no Direito de Família. São Paulo Grupo GEN, 2020. 9788597026498. p. 53. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026498/>



Com a Lei da Alienação Parental somada à Lei da Guarda Compartilhada, ao Código Civil, ao Código de Processo Civil e até à Constituição Federal, com destaque para seu art. 227, observamos tudo que já foi mencionado até aqui no que diz respeito ao melhor interesse da criança e do adolescente, a proteção do menor e a busca por uma relação parental familiar harmoniosa visando não somente o bem estar dos filhos, mas dos próprios pais, para que nenhum dos envolvidos tenha que conviver constantemente com conflitos.

No entanto, nos casos em que tais pontos não são respeitados e vêm a falhar, a somatória desses ordenamentos serve para remediar os danos já causados, ao passo que tentam prevenir consequências mais severas.

Um das principais causas de alienação, e a de maior relevância para este trabalho, é a intenção de um ex-cônjuge, avós ou pessoa que detenha a guarda ou tutela, prejudicar a relação do outro genitor com a criança ou adolescente motivados pelo próprio sentimento de raiva e vingança. Por isso, é mais comum a prática da alienação por parte de um dos genitores, pois com a separação do casal afetivo, é comum surgir sentimentos negativos em ambos os lados, mas esses sentimentos extrapolam os limites quando há a intenção de manipular o bem mais precioso em comum entre os genitores para atingir seu ex-parceiro: seus filhos.

As consequências advindas da alienação parental são muitas e, dependendo da gravidade, irreversíveis, mas aqui a grande questão é que elas não param no menor, o genitor alienado também sofre duros efeitos. Essas consequências, claro, variam de acordo com o grau de alienação sofrido.

A criança e/ou adolescente, com sorte, passa a experienciar sentimentos de abandono e frustração. É comum também que passem a ficar mais ansiosos, tristes, inseguros, agressivos e introspectivos, além de demonstrar irritabilidade, possível déficit no rendimento e escolar e dificuldade em se comunicar. Todos esses, sintomas que identificamos em pessoas que passaram ou passam por algum trauma, dos mais variados níveis.

Sobre o assunto, a cartilha “Alienação Parental; Vidas em Preto e Branco”, de coordenação da advogada Melissa Telles Barufi e da psicóloga Sandra Maria Baccara Araújo, descreve:

“Sem tratamento adequado, pode produzir sequelas capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança. Instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe, cria imagens distorcidas da figura dos dois, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações

amorosas em geral.

Esses conflitos podem aparecer na criança sob a forma de ansiedade, medo, insegurança, isolamento, tristeza, depressão, hostilidade, desorganização mental, dificuldade escolar, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese (descontrole urinário), transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas; em casos mais extremos, a ideias ou comportamentos suicidas.

A Síndrome, uma vez instalada, enseja que o menor, quando adulto, padeça de um grave complexo de culpa por ter sido cúmplice de uma grande injustiça contra o genitor alienado. Por outro lado, o genitor alienante passa a ter papel de principal e único modelo para a criança, que no futuro tenderá a repetir o mesmo comportamento.”<sup>30</sup>

Assim como nos menores, esses sintomas, não raras as vezes, se manifestam nos genitores alienados, mesmo que com grau e intensidade diferenciados. As sequelas nessa situação também podem perdurar o resto da vida, mas devemos lembrar que diferente das crianças e adolescentes, a pessoa adulta já tem seu desenvolvimento psíquico completo. Contudo, tal fato não afasta o real sofrimento ao qual o alienado é submetido.

Toda essa problemática sempre existiu nas famílias, mesmo aquelas em que os pais nunca se separaram, mas apenas após os estudos de Richard Gardner, e demais pesquisadores, é que houve um movimento no sentido de solucionar ou até evitar a alienação parental, bem como a síndrome derivada desta.

Em princípio, na realidade do nosso país, a própria Constituição defende os direitos da criança no que diz respeito à sua educação, lazer e saúde, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Com o auxílio da Lei da Guarda Compartilhada e com a aprovação da Lei da Alienação Parental demos um grande passo para tratar esse assunto com a seriedade merecida, atentando-se ao bem-estar do menor e punindo aquele que atenta contra a harmonia familiar e desenvolvimento da criança ou adolescente.

Por conseguinte, há que se falar da grande importância da mediação como método adequado para a solução de conflitos onde já esteja instaurada a alienação parental e onde ainda não se detecta tal situação, logo, nesse caso a mediação desempenha papel relevante para a prevenção da alienação.

Por fim, há também os tratamentos psicológicos, psiquiátricos, médicos e demais que acabam por fugir do escopo do Direito de Família, mas que são igualmente relevantes e devem

---

<sup>30</sup> (Coord.) BARUFI, Melissa Telles; ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. ALIENAÇÃO PARENTAL; Vidas em Preto e Branco. Escola Superior de Advocacia OAB/RS. Porto Alegre. 2012. p. 12

ser levados em consideração.

## **5. MEDIAÇÃO DURANTE AS AÇÕES DE FAMÍLIA E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS**

Mediação é um dos métodos autocompositivos presentes no que chamamos de MASCs – métodos adequados (ou alternativos) de solução de conflitos. Em suma, é um procedimento que pode ocorrer tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial, onde as partes contam com um terceiro imparcial para que este facilite o diálogo, a negociação e a obtenção de consenso entre os envolvidos, chegando ao esperado acordo.

Necessário frisar que as sessões de mediação seguem oito princípios norteadores: imparcialidade, autonomia da vontade, oralidade, confidencialidade, isonomia, informalidade, busca do consenso e boa-fé. Estes, inclusive, estão previstos na própria Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015):

*“Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:*

*I - imparcialidade do mediador;*

*II - isonomia entre as partes;*

*III - oralidade;*

*IV - informalidade;*

*V - autonomia da vontade das partes;*

*VI - busca do consenso;*

*VII - confidencialidade;*

*VIII - boa-fé.”*

Todos esses princípios estão fortemente ligados aos princípios que encontramos também no Direito de Família, além de fazerem todo sentido para esse tipo de demanda quando paramos para pensar no grande cuidado e atenção que são essenciais nas ações de família.

Apesar de um de seus objetivos ser a obtenção do acordo, o principal deles é a satisfação dos envolvidos no conflito e o restabelecimento do diálogo, para que essa questão, no âmbito judicial, não chegue ao judiciário, ou, se já possuir um processo em paralelo, que este seja suspenso e extinto mediante às soluções encontradas nas sessões de mediação.

Esse método propõe, ainda, reflexões acerca do futuro para as pessoas envolvidas e para

a relação que possuem, redefinindo papéis que muitas vezes foram confundidos devido ao conflito existente. Logo, a mediação satisfatória não está na concretização de um acordo, mas sim na transformação do relacionamento entre envolvidos no conflito.<sup>31</sup>

A mediação, então, passou a ser vista como um modo de evitar as desvantagens típicas do sistema judicial, como a demora processual até a decisão final, o formalismo, a rigidez e até impessoalidade no curso da ação, e os custos com despesas processuais e honorários advocatícios.

Na seara das ações de família, o juiz pode, a qualquer momento durante o processo, encaminhar as partes às sessões de mediação como tentativa de que estas encontrem nesse método o melhor modo de solucionar suas questões e, caso as partes concordem ou mesmo requeiram, há a possibilidade de se determinar a suspensão do processo judicial durante a instauração da mediação.

A mediação devolve aos envolvidos a titularidade do conflito, proporcionando espaços de escuta e de fala, atendendo de forma eficiente as necessidades das partes e da entidade familiar. Esses espaços são fundamentais quando tratamos das ações de família, pois trata-se de um momento de grande sensibilidade no qual os atores da situação necessitam restabelecer o diálogo, sobretudo se houver filhos.<sup>32</sup>

A multidisciplinaridade se mostra fundamental para essas questões, pois o ser humano é complexo e as relações e conflitos familiares, por óbvio, envolvem sentimentos que não são tão fáceis de se lidar como nas relações contratuais, por exemplo, dentre outras dos ramos do Direito Civil. Um notável exemplo disso são os casos de alienação parental.

Sobre o assunto, Elpídio Donizetti afirma:

“Em demandas desta ordem, a presença de profissionais de outras áreas do conhecimento, como psicólogos e assistentes sociais, é de suma importância para a orientação das partes na busca pela solução mais adequada ao caso concreto, considerando não apenas os aspectos jurídicos do fato, mas também os reflexos sociais e psicológicos que poderão ser gerados, por exemplo, pela ruptura na estrutura familiar.”<sup>33</sup>

---

<sup>31</sup> BARROS, Juliana Maria Polloni de. *Mediação familiar: diálogo interdisciplinar*. 2013. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho, Franca, 2013

<sup>32</sup> AZEREDO, Caroline Machado de Oliveira; MOURA, Cíntia da Silva. *Ações de família no novo CPC*. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 25, n. 98, abr./jun. 2017.

<sup>33</sup> DONIZETTI, Elpídio, *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. p. 590. 9788597016734. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016734/>

Tão importante é a equipe multidisciplinar que há previsão da obrigatoriedade de mediação quando se trata de conflitos familiares. Nesse caso o mediador deve ser um psicólogo, um psiquiatra ou um assistente social.<sup>34</sup>

Como apontado anteriormente, os procedimentos de mediação demandam certo tempo para que o mediador consiga compreender a fundo os reais interesses dos mediados, desse modo, é comum que se faça necessária a realização de mais de uma sessão de mediação para que os objetivos sejam alcançados, ficando afastado o limite temporal disposto no art. 334, § 2º, do CPC:

“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.”

Vale ressaltar que o legislador busca, com essa pluralidade de sessões, resolver os litígios de família de maneira pacífica para atender melhor ao interesse das partes, e também a complexidade da matéria que envolve vários sentimentos. Outro ponto importante é que, apesar de estar permitida a multiplicidade de sessões, não é recomendável que se passe muito tempo entre uma e outra sessão, isso porque uma das intenções de se adotar a mediação é justamente a celeridade do procedimento. Além do mais, a demora entre sessões faz com que os envolvidos comecem a perder a fé e confiança no método, passando a acreditar que será difícil, se não impossível, que cheguem em algum acordo.

A mediação é indicada para a abordagem de controvérsias sobre relações continuadas, e costuma ser eficiente pois deve-se trabalhar com considerável aprofundamento em fatores do vínculo entre os envolvidos, de modo que eles obtenham a possibilidade de levantar juntos ideias para a resolução dos impasses.<sup>35</sup>

Devido a esses fatos, evidente o potencial da mediação para permitir análises aprofundadas sobre o vínculo entre as partes, que futuramente precisarão trabalhar fatos de seu

---

<sup>34</sup> GUILHERME, L.F.D.V.D. A. Manual dos MESC: meios extrajudiciais de solução de conflitos. São Paulo: Editora Manole, 2016. p. 37. 9788520461457. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520461457/>.

<sup>35</sup> BRANDÃO, Débora; TARTUCE, Fernanda. Reflexões sobre a aplicação das previsões consensuais do Novo CPC em demandas familiares. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 23, n. 91, jul./set. 2015. Acesso em 28/04/2021

histórico para restaurar a confiança que, no momento das sessões, está desgastada.

Ainda, a mediação familiar incentiva o diálogo aberto, a cooperação, o exercício da solidariedade, e a mútua compreensão. Nela não existem adversários, visto que as partes precisam buscar em conjunto as soluções mutuamente satisfatórias de forma pacífica.<sup>36</sup>

Relevante ressaltar que para a obtenção desses resultados satisfatórios as partes, bem como seus advogados, devem adotar postura colaborativa, totalmente diferente da postura combativa que se vê nos litígios da esfera processual judicial.

Por todo o exposto, é fácil compreender o porquê desse método ser tão importante quando falamos de alienação parental.

A alienação é mais presente nos casos em que se detecta sentimentos profundamente negativos, causados, muitas vezes pela comunicação extremamente falha, ou até inexistente, dos envolvidos. Percebe-se também a vontade de um lado atacar constantemente o outro, pois pensa que na disputa ele precisa sair ganhando a todo custo, mesmo que a consequência seja devastadora para seus filhos.

Entretanto na mediação não há “vencedor” e “vencido”, assim ambas as partes podem e devem abaixar a guarda para pensar na melhor alternativa para que ambos fiquem satisfeitos. Ademais, como um dos objetivos da mediação é a restauração da comunicação através da ajuda do mediador, é muito mais fácil que os envolvidos consigam compreender as necessidades, desejos e sentimentos um do outro, o que auxilia mais uma vez na obtenção de acordos benéficos.

Logo, esse método adequado de solução de conflito mostra eficiência tanto na prevenção quanto na resolução, até certo nível, da alienação parental.

Assim assevera Lenita Pacheco:

“Durante o processo de mediação é possível esclarecer com os mediados determinadas percepções inexatas, confrontar posições antagônicas, reconhecendo interesses contraditórios e emoções inapropriadas, além de propiciar uma visibilidade dos ex-cônjuges voltada para o futuro. Outras vantagens da mediação se referem ao enfrentamento do problema em conjunto, evitando atribuir-se culpa pelas escolhas

---

<sup>36</sup> FIGUEIREIDO, Marília de Mesquita Amorim. Mediação familiar judicial no Brasil: das perspectivas à realidade. 2018. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica de Salvador. Salvador. 2018

personais.”<sup>37</sup>

## 5.1. PAPEL DO MEDIADOR

Na mediação, o mediador, também chamado de facilitador, não tem poder decisório e sua atuação não é ativa no sentido de que ele não sugere nenhuma solução às partes, muito pelo contrário. O mediador deve pautar sua atuação na neutralidade e na humildade, como muito bem colocado pelo Professor Adolfo Braga:

“A mediação parte de uma atitude de humildade do mediador com os mediados, pois os principais atores deste método são eles próprios. Eles são os mais indicados para solucionar suas questões, pois sabem o que é melhor para eles próprios e, naquele momento, o estado de competição ou de imposição originado pelo conflito dificulta este saber. A conduta humilde deste terceiro parte do pressuposto de que o mediador desconhece a realidade daqueles envolvidos no conflito. Sua função é auxiliar as pessoas com base na retomada do respeito mútuo.”<sup>38</sup>

Nesse sentido, o mediador além de imparcial, deve ser neutro para que, baseado em uma série de técnicas, princípios e conhecimentos acerca dos temas envolvidos na disputa, facilite o diálogo entre os participantes, promovendo, assim, a busca pelo consenso.

A figura do facilitador está regulada na Lei de Mediação nos arts. 4º a 13, cabendo exclusivamente ao mediador judicial o que expõem os arts. 11 a 13:

“Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Art. 12. Os tribunais criarão e manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.

§ 1º A inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação.

§ 2º Os tribunais regulamentarão o processo de inscrição e desligamento de seus mediadores.

Art. 13. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei.”

Para a mediação judicial, nas demandas familiares, é possível afirmar que o mediador

<sup>37</sup> (Org.), S.L.A.M.G. D. Mediação de conflitos. São Paulo. Grupo GEN, 2013. p. 147. 9788522478866. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522478866/>.

<sup>38</sup> NETO, Adolfo Braga. NEGOCIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – Curso para programas de graduação em Direito. São Paulo: Editora Método Ltda., 2012. p. 106.

funciona como um auxiliar do juiz, juntamente com a equipe multidisciplinar, tendo em vista o fato de que, como mencionado anteriormente e visto nos artigos acima, o facilitador pode ser um profissional da área da psicologia, do direito, da assistência social, ou qualquer outro que cumpra com os requisitos previstos em lei e possua conhecimento suficiente para auxiliar de modo significativo as partes.

À ele, cabe também ajudar os envolvidos na identificação das questões intrínsecas ao conflito, pois comumente as partes chegam na sessão de mediação ainda muito confusas, olhando apenas para seus próprios problemas e sentimentos, dificultando para as mesmas a visão da situação como um todo e de todas as questões que necessitam ser tratadas ali. Esse papel é designado ao facilitador em razão da sua vasta experiência e conhecimento das técnicas necessárias àquela situação. Funciona assim como um verdadeiro tradutor do problema que não raras as vezes são imperceptíveis para aqueles que passam a enxergar o conflito como uma espécie de vingança pessoal.<sup>39</sup>

Com essas questões definidas no que chamamos de pré-mediação, o mediador passa para o procedimento em si.

Apesar de não haver um rigor com as etapas da mediação, elas costumam ser seguidas pelo mediador, e, na prática, acabam sendo imperceptíveis. Tais etapas, segundo Adolfo Braga Neto e Lia Castaldi, podem ser divididas em oito, sendo a primeira a pré-mediação, seguindo com as demais na própria sessão: abertura, investigação, agenda, criação de opções, avaliação das opções, escolha das opções e solução. Todas essas etapas fazem parte de um “roteiro” que auxilia os mediadores a conduzirem a mediação com qualidade e de maneira adequada, visando auxiliar as participantes no restabelecimento da comunicação perdida e, possivelmente, no alcance de um acordo entre as mesmas.<sup>40</sup>

Em que pese a alienação parental e os casos em que se discute a guarda do menor, é fato que o mediador não pode emitir opiniões e muito menos determinar qualquer solução, mas utilizando todas as técnicas disponíveis na mediação, ele pode e deve informar as partes sobre as consequências de suas ações aos filhos e a eles próprios, tanto no âmbito judicial quanto nas questões psicológicas. Assim, mais uma vez o facilitador tem a oportunidade de auxiliar as

---

<sup>39</sup> RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. A prática da mediação e o acesso à justiça. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 50.

<sup>40</sup> SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. O que é mediação de conflitos. São Paulo: Brasiliense, 2007. p. 44-59



partes na compreensão da questão, na identificação de soluções e convida os pais a refletirem sobre o melhor interesse da criança e/ou adolescente. Dessa forma, se a alienação já estiver instalada na questão, há a possibilidade de que seja revertida, e caso não haja a inserção da mesma na relação familiar, fica a informação como um alerta para que os genitores continuem zelando pelo bem-estar na relação parental.

Assim é possível afirmar que “em síntese, uma vez solicitado, o mediador começa as entrevistas, ouvindo as partes para uma coleta de dados sobre a natureza do problema, o que pode ser realizado em várias sessões. Por meio desse trabalho, o mediador entenderá a razão do conflito e levará as partes a reconhecerem o fato gerador da discórdia e as possíveis opções de resolução sem discussões e apontamentos de culpados, por intermédio de mútuas concessões, em que cada parte abre mão de certas exigências para que além de solucionar o objeto da lide, as pessoas não se tornem inimigas, rompendo laços. Ao contrário, elas se aproximam movidas pelo interesse que lhes é comum.”<sup>41</sup>

Nesse caso, o maior interesse em comum deve ser sempre o bem-estar dos menores presentes na relação familiar.

## 6. CONCLUSÃO

Diante de toda situação exposta, fica claro que no Brasil é muito comum a cultura combativa, na qual prega-se que nos conflitos sempre haverá um lado que ganha e outro que perde a disputa. Cultura essa que é totalmente incompatível quando o que está sendo analisado é o desenvolvimento psicossocial de uma criança e/ou adolescente, e os sentimentos de todos os envolvidos no conflito familiar.

De modo geral, é certo falar que a postura colaborativa é sempre a melhor alternativa para a resolução de um conflito de qualquer natureza, vez que não há “vencedores” e “perdedores”, e sim a ideia de que ambos os lados podem sair ganhando com as soluções propostas e aceitas por esses. Logo, no âmbito familiar, essa postura é fundamental, tendo em vista que lidamos, nesse caso, com questões sensíveis e intangíveis, como os sentimentos.

Assim, é possível compreender a relevância da mediação para o Direito de Família, principalmente nos casos em que se discute a guarda do menor e nos casos de alienação parental.

---

<sup>41</sup> (Coord.) LOPES, Rénan Kfuri. *MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS*. 2020. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/mediacao-de-conflitos-no-direito-das-familias/>

Isso porque, a mediação tem como um de seus princípios a busca pelo consenso, visando a promoção do diálogo e a prática da escuta ativa e da empatia. Tais aspectos e práticas geralmente levam à um melhor entendimento da situação e do que pretendem as partes, fazendo com que um se coloque no lugar do outro, além de entenderem que o melhor para a relação futura é que ambos fiquem satisfeitos, mesmo que não em sua totalidade, se empenhando de maneira conjunta para priorizar e proteger os interesses e bem-estar do menor.

Juntos, com a ajuda de uma equipe multidisciplinar e dos mediadores, os pais têm a possibilidade de decidir sobre pensão alimentícia, convivência com os filhos e demais questões que costumam gerar grandes conflitos, principalmente na esfera judicial e litigiosa. Ninguém mais indicado que os próprios envolvidos para resolverem, com o auxílio necessário, seus conflitos, vez que estes sabem todos os detalhes que estão presentes em suas relações. Além disso, o diálogo pode não só trazer soluções de natureza técnica, mas de natureza psicológica. Muitas vezes, o que observamos é que o que as pessoas mais precisam, principalmente nessas situações, é serem ouvidas e compreendidas sobre suas frustrações, tristezas e angústias, e a mediação traz justamente essa possibilidade.

No que tange a problemática da alienação parental, é na mediação que os pais terão a possibilidade de identificar se há a ocorrência desta ou não, além de compreender o quanto essa prática é prejudicial para eles próprios e para seus filhos, que podem carregar por toda a vida as consequências da alienação. Dessa forma, caso ainda não haja a prática da alienação, a mediação acaba por funcionar como uma forma de prevenção. Em contrapartida, nos casos em que a alienação já ocorre, os mediadores em conjunto com a equipe multidisciplinar, atuam com caráter resolutivo.

Tais características e possibilidades não são encontradas na justiça comum, onde o juiz, um terceiro alheio ao conflito, é quem definirá o futuro daquela relação por meio de sua sentença. Essas ações, diferente dos procedimentos de mediação, tem um caráter formal onde não há diálogo entre as partes, todas as fases se dão por meio de peças e por fim uma audiência na qual não há a oportunidade de debaterem de forma positiva sobre a questão apresentada.

Não podemos negar que a justiça comum é extremamente importante para nossa sociedade, mas há que se levar em conta que, por muitos fatores já expostos, a mediação tem se tornado imprescindível para os casos familiares, merecendo cada vez mais espaço nesse âmbito.

Desse modo, conclui-se que a mediação tem o poder de transformar relações. Devemos, como operadores do direito, lutar pela promoção da mediação e da cultura colaborativa para que abandonemos a ideia de que conflito significa, necessariamente, algo ruim. Pelo contrário, é possível extrair diversos frutos boas de um conflito, e mais possível ainda é respeitar e levar em consideração os sentimentos, o desenvolvimento e o bem-estar das partes envolvidas em uma disputa, principalmente dos menores.

## 7. REFERÊNCIAS

A.J.G.C. **Prática no Direito de Família**. São Paulo. Grupo GEN, 2020. 9788597026498. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026498/>

AZEREDO, Caroline Machado de Oliveira; MOURA, Cíntia da Silva. **Ações de família no novo CPC**. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 25, n. 98, abr./jun. 2017.

BARROS, Juliana Maria Polloni de. **Mediação familiar: diálogo interdisciplinar**. 2013. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho, Franca, 2013.

BARROS, Sérgio Resende. **A ideologia do afeto**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v.14. 2002.

BARUFI, Melissa Telles; ARAÚJO, Sandra Maria Baccara (Coord.). **ALIENAÇÃO PARENTAL: Vidas em Preto e Branco**. Escola Superior de Advocacia OAB/RS. Porto Alegre. 2012.

BRANDÃO, Débora; TARTUCE, Fernanda. **Reflexões sobre a aplicação das previsões consensuais do Novo CPC em demandas familiares**. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 23, n. 91, jul./set. 2015. Acesso em 28/04/2021.

CARPES, M.A. C. **Alienação Parental - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais**. São Paulo. Editora Forense - Grupo GEN. 2020.

D.L.E.A. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo. Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640249/>.

DELLORE, L.E.A. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559640249. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640249/>

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. p. 590. 9788597016734. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016734/>

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2010.

FIGUEIREIDO, Marília de Mesquita Amorim. **Mediação familiar judicial no Brasil: das perspectivas à realidade**. 2018. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica de Salvador. Salvador. 2018.

FREITAS, D. P. **Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010**. São Paulo. Grupo GEN, 2015. 978-85-309-6337-8. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 6 - direito de família**. São Paulo. Editora

Saraiva, 2020. 9786555590210. Disponível em:  
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito a convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas a eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário**, 2011.

Guilherme, L.F.D.V.D. A. **Manual dos MESC's: meios extrajudiciais de solução de conflitos**. São Paulo: Editora Manole, 2016. p. 37. 9788520461457. Disponível em:  
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520461457/>.

LEONCIO JUNIOR, Waldir. **Mediação: Composição de Conflitos sem jurisdição. Dissertação** (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal de Pernambuco, Brasília, 2001.

MOORE, Christopher W. **O Processo da Mediação**. Porto Alegre: Editora Artmed. 1998.  
NETO, Adolfo Braga. **NEGOCIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – Curso para programas de graduação em Direito**. São Paulo: Editora Método Ltda., 2012.

PABLO, S.; FILHO, R.P. **Novo Curso De Direito Civil 6 - Direito De Família**. São Paulo. Editora Saraiva, 2021.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

S.L.A.M.G. D. (Org.). **Mediação de conflitos**. Grupo GEN, 2013. p. 147. 9788522478866. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522478866/>.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

SILVA, Evandro Luiz et al. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

SIMÃO, José Fernando. **Guarda alternada: entre cangurus, Diabo e lobo da Tasmânia**. *Jornal Carta Forense*, 01 set. 2017.

SIMÃO, José Fernando. **Guarda compartilhada obrigatória. Mito ou realidade? O que muda com a aprovação do PL 117/2013**. *Jornal Carta Forense*, 02 abr. 2014.

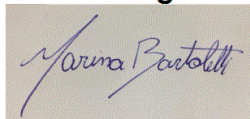
## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Marina Bartoletti Chueiri  
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito,  
matrícula nº 41614321, período noturno, turma R, tendo realizado o TCC com o título: A  
Mediação nas Ações de Família nos Casos de Guarda e Alienação Parental, sob a orientação  
da Professora Lourdes Regina Jorgeti, declaro para os devidos fins que tenho pleno  
conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso  
(TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer  
meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes  
às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos  
autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de  
natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão  
do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2021.

DocuSigned by:



Assinatura do discente  
6C461A2FF5E194EF...